

programas para exame em estilo de mnemónicas de repetições, quero informar as inteligências no espírito desses programas.

Não foi possível alargar o estudo das línguas vivas para se não mexer no curso geral. Fica essa lacuna grave, que é preciso corrigir e há-de corrigir-se na primeira oportunidade.

2. Extingue-se a secção do Carmo do Liceus Passos Manuel. A sua população escolar pode perfeitamente distribuir-se pelos outros liceus de Lisboa, sobretudo modificando-se, como se modifica, o regime de frequência do Liceu Pedro Nunes, e no respectivo edificio instalar-se-á uma escola técnica, o que tornará possível a quasi completa separação dos sexos no ensino comercial, quer dizer, onde é mais urgente realizá-la.

3. Nada se estabelece neste decreto quanto a exames. O problema está a ser estudado e há tempo de se tomar posição sobre ele. Porque há tempo, é conveniente esperar que se façam as experiências e elaborem os elementos que já se possuem para, com maior segurança, poder encontrar-se o sentido da solução.

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São restabelecidos, no ensino dos liceus, o curso geral e os cursos complementares de letras e ciências.

Art. 2.º O curso geral divide-se em dois ciclos, de três anos cada um, e os cursos complementares têm a duração de um ano.

Art. 3.º Os trabalhos escolares são distribuídos, nos cursos complementares, de harmonia com os seguintes quadros, que designam o número de tempos semanais destinados às diferentes disciplinas:

Curso complementar de letras

a) Aulas:

Filosofia	5
Ciências geográficas	3
Português	5
Latim	5
Organização política e administrativa da Nação	1

b) Sessões:

Higiene e educação física	2
Canto coral	1

Curso complementar de ciências

a) Aulas:

Filosofia	5
Ciências geográficas	3
Ciências biológicas	3
Ciências físico-químicas	4
Matemática	4
Organização política e administrativa da Nação	1

b) Aulas práticas:

Matemática	1
----------------------	---

c) Sessões:

Higiene e educação física	2
Canto coral	1

Art. 4.º As aulas práticas e as sessões, quando seja estritamente necessário, poderão realizar-se nos dias de sábado, de preferência de manhã.

Art. 5.º A exigência, para ingresso no quadro geral do funcionalismo, da habilitação mínima a que se refere o artigo 21.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, entender-se-á como sendo a do curso geral dos liceus ou equiparada, considerando-se equiva-

lente a esse curso a aprovação em todas as disciplinas do 6.º ano, segundo o regime estabelecido pelo decreto-lei n.º 27:084, de 14 de Outubro de 1936.

Art. 6.º Os professores efectivos, auxiliares ou contratados para os lugares dos quadros de educação física, canto coral e labores femininos terão como vencimentos as quantias indicadas no § 4.º do artigo 22.º do decreto-lei n.º 27:084, de 14 de Outubro de 1936, conforme as diuturnidades.

§ único. Se exercerem outra função pública, receberão, a título de gratificação, com o limite de vinte horas de abono, a remuneração mensal de 45\$ por cada hora de serviço semanal distribuído.

Art. 7.º É extinta a secção do Carmo do Liceu Passos Manuel.

Art. 8.º O Liceu Pedro Nunes entra no regime de frequência dos restantes liceus de Lisboa, devendo ser remodeladas por despacho ministerial as zonas de influência pedagógica destes, de modo a constituir-se a do Liceu Pedro Nunes, sem embargo de poderem continuar a frequentá-lo os seus actuais alunos.

Art. 9.º O serviço em comissão como reitor de liceu, professor metodólogo ou em liceu adequado à prática pedagógica, chefe de Gabinete ou secretário do Ministro da Educação Nacional considera-se, para efeito do § 6.º do artigo 21.º do decreto-lei n.º 27:084, de 14 de Outubro de 1936, quando prestado a partir da vigência deste diploma, como tendo-o sido no liceu a cujo quadro pertence o professor que desempenhe alguma daquelas comissões.

§ único. O disposto neste artigo aplica-se aos bolseiros mandados especializar nas disciplinas do respectivo grupo ou desempenhar as funções de leitores.

Art. 10.º As propinas mantêm-se nos termos da legislação em vigor antes da publicação deste decreto-lei, sendo as de cada um dos cursos complementares iguais às estabelecidas para o 3.º ciclo agora extinto.

Art. 11.º Os candidatos à matrícula nas universidades, que não possuírem a carta do curso liceal, pagarão no acto da matrícula a propina suplementar de 300\$.

Art. 12.º O quadro do pessoal menor da secção do Liceu Passos Manuel, com as respectivas dotações orçamentais, é transferido para o estabelecimento de ensino técnico que for instalado no edificio onde funciona aquela secção.

Art. 13.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Setembro de 1941. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 31:545

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os Grémios dos Industriais de Panificação continuam a regular-se pelas disposições do decreto n.º 26:891, de 14 de Agosto de 1936, na parte não alterada por este.

Art. 2.º Compete aos Grémios, além das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 5.º do referido decreto, promover a concentração de padarias e o encerramento das consideradas desnecessárias ao abastecimento público, segundo o plano que fôr aprovado pelo Ministro da Economia, ouvidos o Instituto Nacional do Pão (I. N. P.) e o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência (I. N. T. P.).

Art. 3.º As indemnizações a pagar pelo encerramento de padarias serão fixadas por uma comissão composta de um delegado do I. N. P., de um delegado do Grémio e por um representante dos interessados.

§ 1.º O encerramento só se efectuará se os interessados e o Grémio convierem na indemnização e forma de pagamento.

§ 2.º Os pagamentos serão efectuados mediante autorização do Ministro da Economia, sob proposta da direcção e ouvido o I. N. P., pelas disponibilidades dos fundos a que se referem os artigos 22.º, 23.º e 25.º do decreto n.º 26:891 e pelo produto de uma taxa especial fixada pelo Ministro da Economia.

Art. 4.º Os conselhos gerais dos grémios serão constituídos por catorze procuradores no Grémio de Lisboa e doze no do Porto, escolhidos de três em três anos e pela forma estabelecida nos parágrafos seguintes.

§ 1.º O número de procuradores nos outros grémios não será superior a doze e será fixado no diploma da sua constituição.

§ 2.º Os procuradores serão escolhidos em reunião ou assemblea dos agremiados, agrupados para esse efeito por concelhos ou bairros e em conformidade com as instruções regulamentares emanadas do I. N. P.

§ 3.º As assembleas serão convocadas pelo delegado do I. N. P. e cada uma poderá escolher um número proporcional ao dos estabelecimentos dos agremiados existentes na respectiva área.

§ 4.º Os procuradores serão escolhidos por acôrdo da maioria dos presentes ou por escrutínio secreto, se assim fôr deliberado.

§ 5.º Os agremiados dispõem de um voto para cada padaria que explorem na referida área.

§ 6.º Com os procuradores efectivos serão escolhidos ou eleitos outros tantos substitutos.

Art. 5.º É obrigatória a presença dos procuradores às reuniões dos conselhos gerais, salvo por motivo de doença ou outro de força maior devidamente justificado.

§ 1.º A falta não justificada dá lugar ao pagamento de multa de 10\$ a 30\$, aplicada pelo presidente.

§ 2.º Não podem tomar parte nas reuniões do conselho geral os que tiverem sido condenados por delito que afecte a sua autoridade.

Art. 6.º Os conselhos gerais terão duas sessões ordinárias em cada ano, uma no mês de Novembro, para aprovação do orçamento da receita e despesa, e outra no mês de Fevereiro, para apreciação do relatório e contas de gerência.

§ 1.º Além das sessões ordinárias haverá as extraordinárias que forem julgadas necessárias.

§ 2.º As sessões serão convocadas pelo presidente, de sua iniciativa, a pedido da direcção ou de um têtço, pelo menos, dos procuradores.

§ 3.º As convocações serão feitas por aviso, do qual deverá constar a ordem dos trabalhos, expedido com oito

dias de antecedência, pelo menos, em relação às sessões ordinárias e de três quanto às extraordinárias, salvo caso de urgência.

§ 4.º As direcções dos Grémios tomarão parte nas sessões dos conselhos gerais, devendo ser-lhes dado conhecimento prévio da ordem dos trabalhos das sessões extraordinárias que não sejam convocadas a seu pedido.

Art. 7.º Não é permitido tratar nas reuniões dos conselhos gerais do assunto estranho à sua competência nem diferente daquele para que tiver sido convocado, salvo se fôr julgado de reconhecida utilidade pelo presidente.

§ único. Para efeito do disposto na parte final dêste artigo o presidente poderá marcar um periodo depois de encerrada a ordem dos trabalhos.

Art. 8.º São extintas as delegações dos Grémios dos Industriais de Panificação criadas pelo decreto n.º 26:891, podendo a direcção manter onde julgar necessário delegados seus com as atribuições que actualmente cabem às delegações dos Grémios, nos termos do artigo 20.º do decreto n.º 26:891 e no que fôr aplicável.

Art. 9.º A decisão da direcção dos Grémios dos Industriais de Panificação que apreciar a infracção cometida pelo agremiado deverá ser-lhe sempre notificada, por meio de carta registada, e, quando houver lugar ao pagamento da multa, ser-lhe-á concedido o prazo de dez dias para efectuar, na sede do Grémio, a respectiva liquidação, do que deverá ser avisado.

§ 1.º Da decisão da direcção que condenar o agremiado cabe recurso para o conselho geral e dêste para o I. N. P., o qual deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da data da notificação, e está condicionado ao depósito prévio, no Grémio, da importância da multa e inerentes adicionais.

§ 2.º Se pela direcção fôr aplicada uma pena igual ou inferior a 1.000\$, e esta fôr confirmada pelo conselho geral, não caberá recurso desta última decisão.

§ 3.º A restituição do depósito a que se refere o § 1.º dêste artigo deverá ser requerida pelo interessado no prazo de noventa dias, contados da data em que fôr notificada a decisão que ordena a restituição, sem o que a importância do depósito reverterá para os cofres do Grémio.

Art. 10.º São extintos os lugares de delegado e subdelegado do Governo junto dos Grémios dos Industriais de Panificação, devendo as funções que lhes competiam ser desempenhadas por delegados do I. N. P., nomeados pelo Ministro da Economia, que fixará em portaria as respectivas remunerações.

§ único. Um dos delegados do I. N. P. designados pelo Ministro da Economia fará parte do Conselho Geral dêste organismo.

Art. 11.º A área dos Grémios dos Industriais de Panificação, criados nos termos do decreto n.º 26:891, de 14 de Agosto de 1936, pode abranger concelhos de mais de um distrito por determinação do Ministro da Economia, sob proposta do I. N. P.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Setembro de 1941.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque*.